

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE BUSCA

BR102017023245-0

N.º de Depósito PCT:

Derwent Innovation

Plataforma <u>Lattes</u>

Data de Depósito:	27/10/2017
Prioridade Unionista:	-
Depositante:	CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE
	AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (BRMG)
	UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)
Inventor:	ALEXANDRE VAZ DE MELO; ADRIANO BORGES DA CUNHA
	ALBERTO DE FIGUEIREDO GONTIJO; DANILO PACHECO LIMA
	DENER AUGUSTO DE LISBOA BRANDÃO; EDILSON HUMBERTO
	<u>CALIMAN; JOÃO EDUARDO MONTANDON DE ARAÚJO FILHO</u>
	PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MACIEL; VICTOR MARCIUS
	MAGALHÃES PINTO
Título:	"Piezômetro eletrotérmico ou termopiezômetro"
1 - CLASSIFICAÇÃO	IPC G01L 9/08 (1968.09), G01F 23/14 (1968.09)
1 - CLASSIFICAÇAU	CPC
2 - FERRAMENTAS D	E BUSCA

PATENTSCOPE X

Χ

SINPI

STN

3 - REFERÊNCIAS PATENTÁRIAS

x ESPACENET

x SITE DO INPI

USPTO

N.º do Pedido:

EPOQUE

DIALOG

x CAPES

Número	Tipo	Data de publicação	Relevância *
EP3236217	A1	25/10/2017	I,Y
<u>US5719332</u>	Α	17/02/1998	I,Y
CN203587141	U	07/05/2014	I,Y
CH564762	A5	31/07/1975	I,Y
<u>US4418571</u>	Α	06/12/1983	Υ
SE511375	C2	20/09/1999	Υ
<u>US5421202</u>	Α	06/06/1995	Υ
<u>US6269695</u>	B1	07/08/2001	Y
<u>US4827762</u>	Α	09/05/1989	Y
<u>US3896409</u>	А	22/07/1975	Υ
<u>US4163391</u>	Α	07/08/1979	Υ
EP0193322	A2	03/09/1986	Υ
<u>CN201488834</u>	U	26/05/2010	Υ

BR102017023245-0

<u>US4361037</u>	Α	30/11/1982	Y
<u>US4416153</u>	Α	22/11/1983	Y
US2016076928	A1	17/03/2016	Y
CN202471278	U	03/10/2012	Y,A

4 - REFERÊNCIAS NÃO-PATENTÁRIAS

Autor/Publicação	Data de publicação	Relevância *

Observações:		
Oboot vaçoco.		

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2023.

Raphael de Carvalho Ferreira Pesquisador/ Mat. Nº 2391254 DIRPA / CGPAT III/DIPEQ Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 016/18

- * Relevância dos documentos citados:
- A documento que define o estado geral da técnica, mas não é considerado de particular relevância;
- N documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada nova quando o documento é considerado isoladamente;
- I documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva ou de ato inventivo quando o documento é considerado isoladamente
- Y documento de particular relevância; a invenção reivindicada não pode ser considerada dotada de atividade inventiva quando o documento é combinado com um outro documento ou mais de um;
- PN documento patentário, publicado após a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame, cuja data de depósito, ou da prioridade reivindicada, é anterior a data de depósito do pedido em exame, ou da prioridade requerida para o pedido em exame; esse documento patentário pertence ao estado da técnica para fins de novidade, se houver correspondente BR, conforme o Art. 11 §2.º e §3.º da LPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: BR102017023245-0 N.º de Depósito PCT:

Data de Depósito: 27/10/2017

Prioridade Unionista: -

Depositante: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A (BRMG) ; FUNDAÇÃO DE

AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (BRMG) ;

UFMG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BRMG)

Inventor: ALEXANDRE VAZ DE MELO; ADRIANO BORGES DA CUNHA;

ALBERTO DE FIGUEIREDO GONTIJO; DANILO PACHECO LIMA; DENER AUGUSTO DE LISBOA BRANDÃO; EDILSON HUMBERTO CALIMAN; JOÃO EDUARDO MONTANDON DE ARAÚJO FILHO; PEDRO HENRIQUE ALMEIDA MACIEL; VICTOR MARCIUS

MAGALHÃES PINTO

Título: "Piezômetro eletrotérmico ou termopiezômetro"

PARECER

O presente pedido de patente de invenção refere-se a um dispositivo piezômetro eletrotérmico ou termopiezômetro que pode ser aplicado na área de gestão de bacias e meio ambiente caracterizado por ser um medidor de nível de água, onde a resolução e precisão independem do comprimento do poço a ser analisado, mas, apenas, da distância interposta entre os resistores NTC, de tecnologia, SMD, posicionados ao longo do comprimento de uma régua sensora. Tem-se, portanto, que o medidor baseia-se na utilização de resistores NTCs e no comportamento de sua resistência, a qual é inversamente proporcional à sua temperatura, ou seja, é baixa quando aquecido e alta quando frio, sendo que o resistor NTC que está imerso em água fica "mais frio" e o resistor que fica fora da água fica "mais quente". O referido dispositivo piezômetro eletrotérmico é capaz de medir a distância entre o primeiro resistor NTC da régua sensora e o primeiro resistor NTC mergulhado na água. O presente medidor de nível de água é aplicado em tubos verticais de fino calibre, não possui partes móveis, apresenta baixa sensibilidade aos campos eletromagnéticos normalmente encontrados nas usinas hidrelétricas, necessita de pouca energia para funcionar, permite a automatização da medição sem interferência humana, é relativamente rápido, bem como é facilmente conectável às redes de comunicação sem fio.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento Páginas n.º da Petição Data				
Relatório Descritivo	1-11	870170082692	27/10/2017	
Quadro Reivindicatório 1-3 870170082692 27/10/2017				

Desenhos	1-7	870170082692	27/10/2017
Resumo	1	870170082692	27/10/2017

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		х
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		х
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	х	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI x		

Comentários/Justificativas

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI Sim Não		Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	x	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI X		

Comentários/Justificativas

- A reivindicação 2 inclui detalhamentos e/ou características adicionais da matéria pertinente à reivindicação 1, no entanto, a relação de dependência não está estabelecida, o que contraria o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 6º (I).
- Nas reivindicações 2 e 3 se definem um produto por características relacionadas a um processo, o que ocasiona falta de clareza e precisão à matéria que se deseja proteger, descumprindo-se o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 4º (III). Ressalta-se que um produto deve ser adequadamente definido por especificações referentes aos aspectos construtivos dos elementos que o constituem e não por características referentes aos processos ou etapas destes eventualmente conduzidos no referido aparato ou insumos utilizados no processo.
- A reivindicação 5 não apresenta a sua relação de dependência definida de modo preciso e compreensível. Não são admitidas formulações do tipo "de acordo com uma ou mais das reivindicações...", "de acordo com as reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com uma ou mais das reivindicações anteriores/precedentes", "de acordo com quaisquer das reivindicações anteriores/precedentes" ou similares, contrariando o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 Art. 6º (III). Ressalta-se que a formulação do tipo "de acordo com qualquer uma das reivindicações anteriores/precedentes" é aceita.
- Na reivindicação 5 se define, parcialmente, um produto por características relacionadas a um processo, o que ocasiona falta de clareza e precisão à matéria que se deseja proteger, descumprindo-se o disposto no Art. 25 da LPI e na Instrução Normativa nº 30/2013 – Art. 4º (III). Ressalta-se que um produto deve ser adequadamente definido por especificações referentes aos aspectos construtivos dos elementos que o constituem e

não por características referentes aos processos ou etapas destes eventualmente conduzidos no referido aparato ou insumos utilizados no processo.

	Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Código Documento Data de publicaçã		
D1	EP3236217	25/10/2017	

Quadro 5 - Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)				
Requisito de Patenteabilidade Cumprimento Reivindicações				
A miliana a a lundu atuini	Sim	1-5		
Aplicação Industrial	Não			
Novidade	Sim	1-5		
	Não			
Atividade Inventiva	Sim			
	Não	1-5		

Comentários/Justificativas

Em prosseguimento ao exame deste pedido de patente de invenção, foi efetuada uma busca no estado da técnica. O documento considerado o mais próximo da matéria reivindicada está relacionado no Quadro 4 deste parecer.

O documento D1 descreve um dispositivo de medição de nível de um fluido caracterizado por um conjunto de elementos sensores, incluindo termistores, dispostos em uma configuração espacial linear, um dispositivo de avaliação conectado aos ditos elementos sensores e um dispositivo de memória. Em D1, tem-se que os referidos elementos sensores possuem um valor de resistência elétrica dependente da temperatura e, sabidamente, a passagem de uma corrente elétrica acarreta em um processo de aquecimento dos mesmos. Assim, sucintamente, a medição do nível de fluído em um reservatório, proposta em D1, é realizada pela análise da interação térmica entre cada elemento sensor e o fluido sob investigação (inteiro teor de D1).

Desta forma, entendo que o problema técnico a ser resolvido pelo presente pedido de patente de invenção é alterar, por exemplo, o dispositivo de medição de nível de um fluido descrito em D1, a fim de prover, por meio de um configuração estrutural, sem qualquer passo inventivo, um dispositivo de medição de nível equivalente <u>e que resolverá o mesmo problema técnico proposto e discutido em D1</u>. O emprego de elementos sensores específicos, elementos de alimentação específicos, geometrias e materiais específicos na estrutura do dispositivo proposto no presente pedido de patente de invenção não podem ser entendidos, no caso em tela, como determinantes para <u>uma solução técnica aprimorada do problema técnico cerne da matéria</u> ora em análise.

Portanto, não se vislumbra qualquer efeito técnico associado à dita configuração e, assim, entende-se que a mesma revela uma mera adaptação aplicada ao sistema de D1 (e ao

BR102017023245-0

campo técnico da matéria em pleito que está representado pelos documentos contidos no

Relatório de Busca gerado no presente exame técnico-legal) de acordo com a conveniência e/ou

a necessidade ordinária de um versado na técnica.

Isto posto, à luz de um técnico no assunto, considera-se evidente chegar à matéria da

reivindicação independente 1, a partir dos ensinamentos do documento D1, mediante os

conhecimentos de um técnico no assunto, de forma que a mesma não apresenta atividade

inventiva.

Nas reivindicações dependentes 2 a 5 não foram identificadas características adicionais

ou detalhamentos que, mesmo quando combinadas com as características de qualquer

reivindicação a que se referem, atendam ao requisito atividade inventiva, ao passo que expõem,

meramente, escolhas e/ou disposições estruturais diversas de acordo com a conveniência e/ou

a necessidade ordinária de um versado na técnica

Conclusão

Diante ao exposto nesse parecer, o presente pedido não atende às disposições dos Arts.

8°, 13 e 25 da LPI.

O depositante deve se manifestar quanto ao contido neste parecer em até 90 (noventa) dias, a

partir da data de publicação na RPI, de acordo com o Art. 36 da LPI.

Publique-se a ciência de parecer (7.1).

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2023.

Raphael de Carvalho Ferreira Pesquisador/ Mat. Nº 2391254 DIRPA / CGPAT III/DIPEQ

DIRFA/ COFAI III/DIF LQ

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 016/18

Página 4